

Recebido
20/04/2022
Ribeirão das Ostras

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Autógrafo de Lei nº 017/2022

Lei nº _____/2022

Projeto de Lei nº. 019/2021

Data: ____/____/____

(De autoria do Poder Executivo)

"Estabelece no âmbito do município de Porto Nacional, a definição de maus tratos contra animais, as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências".

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A prática de maus-tratos contra animais será punida no âmbito do Município de Porto Nacional-TO, passando a ser do mesmo, a competência da fiscalização e autuação.

Art. 2º - Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I- A fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

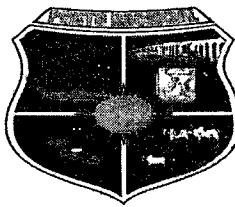
II- A fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III- A fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Parágrafo único. Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação ou omissão decorrente de imprudência, negligência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua vida, saúde e as necessidades naturais e físicas, morfo-psicológicas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

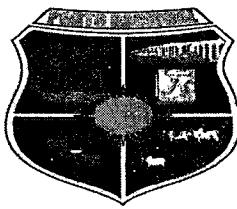
I- Privá-los da liberdade do comportamento natural que lhe é inherente, exceto quando se tratar de eventos de exposições de animais para venda, leilão e/ou adoção,



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

enquanto durar o evento;

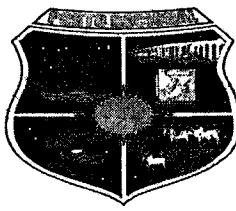
- II- Lesar, golpear, ferir, agredir ou mutilar os animais, por qualquer meio que sujeite-os a qualquer experiência prática ou atividade capaz de causar-lhes dor, sofrimento, dano físico ou morte, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, infringindo a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais;
- III- Abandonar, envenenar, lesar, golpear, ferir, agredir ou mutilar os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo, por atropelamento doloso ou qualquer outro meio), causando-lhes sofrimento, dano físico, distúrbio físico, comportamental ou morte;
- IV- Submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para desse obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção. Fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso. Fazer o animal como transporte humano individual por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar água e alimento. Transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso. Transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência;
- V- Manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio, sem acesso adequado à água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades morfo-psicológicas e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;
- VI- Manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;
- VII- Manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem estar, exceto nas situações



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

transitórias de transporte e comercialização;

- VIII- Enclausurá-los com outros que os molestem ou aterrorizem;
- IX- Promover a cópula forçada;
- X- Promover distúrbio físico e comportamental;
- XI- Abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;
- XII- Utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- XIII- Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- XIV- Eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional e, ainda utilizar qualquer outro método que possa causar dor e que não seja comprovadamente seguro e eficaz por meio de pesquisa científica;
- XV. Não realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, desta forma não evitando que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, assim não prevenindo danos à saúde dos animais, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;
- XVI - Não manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;
- XVII - Não alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, e agredindo terceiros ou outros animais;
- XVIII - Não mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, não assegurando que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, desprotegendo ainda os transeuntes;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

XIX - Não afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

XX - Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária, indicada e realizada por médico veterinário;

XXI - Não identificar seus animais de forma permanente, ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija à integridade do animal;

XXII - Realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde preexistentes dos progenitores;

XXIII - Exercitá-los ou conduzi-los presos que coloque em situação de risco a integridade física do Animal.

XXIV - Deixar de prestar a assistência veterinária e demais cuidados que garantam o bem-estar animal;

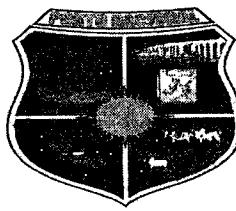
XXV - Abusá-los sexualmente (zoofilia);

XXVI - Submeter os animais a procedimentos cirúrgicos considerados desnecessários, que tenham finalidade exclusivamente estética ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, tais como conchectomia, cordectomia e caudectomia em cães e a onicectomia em felinos, ainda que realizada por médico veterinário;

XXVII - Confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado;

XXVIII - Não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

XXIX - Sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS -, nos programas de profilaxia da raiva;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

XXX - O abate humanitário de animais de açougue, sem utilizar-se do método técnico de insensibilização (fazendo o animal ficar inconsciente), ofendendo ou agredindo fisicamente os animais; sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar dor, sofrimento ou dano, assim como devem ser respeitados os manejos destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade. Não dando morte rápida com prévia insensibilização a todo animal em qualquer situação cujo extermínio seja realmente necessário;

XXXI - Deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados, quando este tiver cometido o atropelamento;

XXXII - É de responsabilidade dos tutores as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

a) O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus tratos.

b) Os cuidados referidos no inciso.

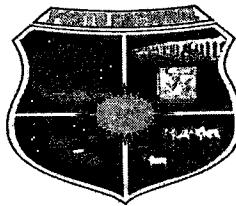
XXXIII - Deverão perdurar durante toda a vida do animal.

XXXIV - Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência e elencadas no Decreto nº 24.645, de 10 de junho de 1934 e na Lei Estadual nº 3530, de 14 de agosto de 2019 (Código Estadual de Proteção aos Animais).

§ 1º Serão considerados abandonados, nos termos, desta Lei:

I- Os animais tutelados soltos em vias públicas;

II- Os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

§ 2º No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

§ 3º A eutanásia mencionada no inciso IX deverá ser executada por médico veterinário, procedimento este que somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia).

§ 4º Para efeitos desta lei, entende-se como "confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado" qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos:

I- A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

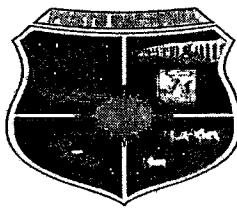
II- Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai - e vem" com no mínimo oito metros de comprimento.

III- A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

- a) A corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% do peso do animal;
- b) ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;

IV - É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem estar do animal, observando-se:

- a) Dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal (porte), que não lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- b) Espaço suficiente para ampla movimentação;
- c) Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

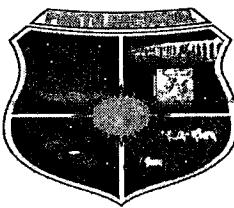


Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

- d) Fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- e) Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;
- f) Restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças;

Art. 4º - Não são considerados como maus-tratos para efeitos desta Lei:

- I- Os casos de esterilização, técnicas e procedimentos necessários ao manejo comumente adotados em sistemas reprodutivos para melhoramento genético ou quaisquer procedimentos necessários, indicados e realizados por médicos veterinários, em locais devidamente registrados, que estejam em conformidade com as normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária do Tocantins;
- II- As práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade, conforme Constituição Federal e normas federais específicas vigentes;
- III- A eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas;
- IV- O uso de coleiras, focinheiras, peitorais, arreios, correias, tapa-olho, bridão ou freio, rédeas, cabresto, ferradura, carga compatível com a capacidade do animal, de acordo com a espécie, tamanho e anatomia do mesmo, durante passeio, evento, banho ou trabalho, garantindo sua segurança, integridade física e emocional;
- V- Procedimentos para pesquisa e uso científico de animais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

§ 1º Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning, Work Penning, Ranch Sorting, Hipismo Clássico, Hipismo Rural, Vaquejada e Turfe (Corrida de Cavalo).

Art. 5º A critério do agente fiscalizador, os animais serão submetidos à perícia realizada por médico veterinário, que emitirá o parecer técnico, conforme disposto na Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 6º - O proprietário ou responsável fica obrigado a permitir o acesso do agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 7º Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

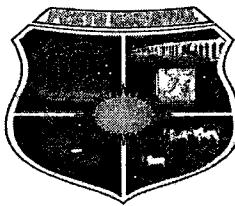
Art. 8º É de responsabilidade dos proprietários a remoção dos dejetos deixados por seus animais em via pública.

Art. 9º O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

Art. 10 - Se enquadram ainda para fins de execução desta Lei as pessoas físicas e jurídicas que têm responsabilidades com os animais no âmbito municipal.

§ 1º Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos.

§ 2º Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

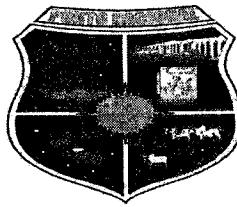
§ 3º Protetor Animal: Toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolhem animais das vias públicas ou animais em situações de maus-tratos, abandonados e feridos, mas necessitam de apoio dos órgãos competentes para prover vida digna aos mesmos.

Art. 11 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

Art. 12 - Toda ação ou omissão que caracterize maus-tratos, nos termos desta Lei, é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I- Advertência, por escrito;
- II- Multa diária, 300 (trezentos) UFM, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;
- III- Multa simples, de 900 (novecentos) UFM a 10.000 (dez mil) UFM, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido e em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;
- IV- Apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V- Destruuição ou inutilização de produtos;
- VI- Suspensão parcial ou total das atividades;
- VII- Sanções restritivas de direito; e
- VIII- Prestação de serviços comunitários em atividades relacionadas a animais;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

- IX- Pagamento das despesas com o tratamento do animal;
- X- Pena socioeducativa, a ser cumprida em atividades relacionadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo ser em campanhas ou resgates de animais.

§ 2º Se o agente infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

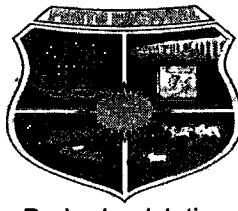
§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I- Notificado por irregularidade que tenha sido praticado, deixar de saná-la no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Ambiente;
- II- Opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- III- Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Ambiente;
- IV- Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade; e
- V- Incorrer em flagrante delito.

§ 6º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

§ 7º A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator e reparação do dano ocasionado.

§ 8º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 9º As sanções restritivas de direito são:

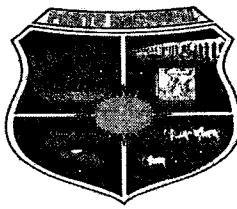
- I- Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II- Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III- Proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de 3 (três) anos;
- IV- Proibição de guarda, posse e propriedade de animais pelo prazo de 5 anos, prorrogáveis por igual período;

§ 10º As penalidades aplicadas poderão ser acompanhadas de curso a respeito de guarda responsável e bem-estar animal;

§ 11º Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

- I- Opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- II- Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;
- III- Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade;

§ 12º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade de seu proprietário;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

§ 13º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

Art. 13 - As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

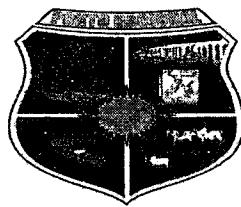
Art. 14 - Conforme as necessidades do auto de notificação, os animais apreendidos, poderão ser designados, por tempo determinado ou indeterminado, aos cuidados de fiéis depositários, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, sem custo ao Poder Público Municipal.

Art. 15 - Nas diligências realizadas pela equipe de fiscalização de Meio Ambiente, uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, para os fins de garantia e verificação do bem-estar dos animais, será realizada a apreensão dos mesmos, os quais serão submetidos a exame clínico e, caso constatado que disponham de boas condições de saúde, atestadas por laudo do médico-veterinário oficial, o proprietário somente poderá reavê-los se:

- I- Comprovar a propriedade de cada animal;
- II- Possuir responsável técnico pelos animais;
- III- Homologar junto ao CRMV/PR inscrição como criador;
- IV- Obter alvará de licença para o exercício da atividade, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Caso o laudo médico-veterinário oficial não constate a ocorrência de maus-tratos em relação aos animais fiscalizados e as condições do local sejam adequadas, de modo que propiciem um mínimo necessário para provisoriamente permanecerem, ficará o proprietário dos animais como fiel depositário até findo o prazo para obtenção do alvará de licença. Descumprido o termo de depositário fiel, será aplicada ao proprietário multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada animal, reajustada nos termos desta Lei.

Art. 16 - Nas diligências realizadas pela equipe de fiscalização de Meio Ambiente, uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, em local desprovido das licenças,



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

autorizações e alvarás necessários ao funcionamento, será aplicada ao proprietário multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada animal, reajustada nos termos desta Lei.

Art. 17 - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.

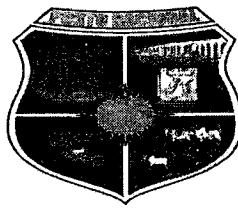
Art. 18 - As multas previstas nesta lei serão reajustadas anualmente pela variação da Unidade Fiscal – UFM, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado o reajuste anual de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior ou será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 19 - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I- A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II- Os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III- A capacidade econômica do agente infrator;
- IV- O grau de instrução do infrator;
- V- O porte do empreendimento ou atividade; e
- VI- O número de animais vítimas de maus-tratos.

Art. 20 - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I- De forma reincidente;
- II- Para obter vantagem pecuniária;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

- III- Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV- Em domingos, feriados ou durante o período noturno;
- V- Mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI- Mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- VII- No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

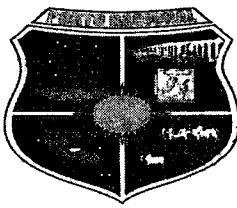
Art. 21 - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, classificada como:

- I- Específica: cometimento de infração da mesma natureza; e
- II- Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único.: No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 22 - Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

- I- 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação e/ou autuação;
- II- 20 (vinte) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;
- III- Em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão, para recorrer da decisão.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

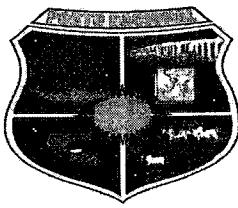
Art. 23 - O agente infrator será cientificado da advertência ou notificação, autuação e decisão da defesa em primeira instância e recurso em segunda instância:

- I- Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra-assinatura ou recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar ou por meio eletrônico, através do portal de acesso ao cidadão;
- II- Pelo correio, por meio de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);
- III- Por meio eletrônico fornecido pelo agente infrator ou constante em seu cadastro no sistema da Prefeitura de Porto Nacional, desde que conste sua ciência;
- IV- Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento; ou
- V- Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, por publicação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

Art. 24 - Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Art. 25 - Na constatação de maus-tratos:

- I- Os animais serão fotografados no ato da fiscalização e após sua melhoria física ou comportamental;
- II- O agente infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que for constatado com o(s) animal (is) sob a sua guarda;
- III- Fica o agente infrator impedido de permanecer com a guarda do(s) animal(is) até o término do processo administrativo, desde que comprovada a sua responsabilidade pelos maus-tratos.

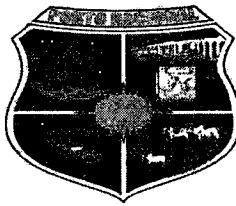
§ 1º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o agente infrator providenciar o atendimento particular, às suas expensas ou, em caso de omissão nesse sentido, ressarcir as despesas.

§ 2º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), com o auxílio de força policial, se necessário, independentemente da aplicação de advertência ou multa.

§ 3º Para os efeitos desta lei, será considerada falta de condições mínimas a constatação de animais com feridas expostas, desnutridos, presos em correntes com menos de 2 (dois) metros, com tumores, sangramentos e outras condições, a critério do agente fiscal.

§ 4º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º Em caso de flagrante delito e necessidade de prestação de socorro, os fiscais poderão entrar ou permanecer em residência, estabelecimento ou em suas dependências, sem o consentimento do proprietário ou possuidor, independentemente de mandado judicial, com força policial se necessário for, conforme previsto no inciso XI do artigo 5º da Constituição



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Federal, no inciso II do parágrafo 3º do artigo 150 do Código Penal e nos artigos 301 a 303 do Código de Processo Penal.

§ 6º Em caso de embaraço ou impedimento da ação fiscal por via terrestre, o Poder Público fica autorizado a utilizar aeronaves remotamente pilotadas (drones) entre outros equipamentos afins que auxiliem na atividade de fiscalização, conforme Circular de Informações Aeronáuticas (AIC-N) 23/2018 do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

Art. 26 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão municipal responsável pela apreensão/fiscalização:

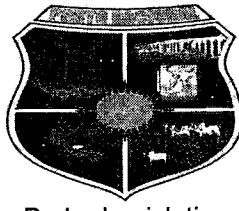
- I- Adoção;
- II- Encaminhamento de animais saudáveis, mas com sequelas que dificultem a adoção, para associações de proteção aos animais;
- III- Devolução ao local de captura, quando não mais persistirem os motivos que geraram a apreensão;
- IV- Leilão em hasta pública, restrito aos animais de uso econômico; e
- V- Eutanásia, quando estritamente necessária, após laudo médico-veterinário.

Art. 27 - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa, proteção e bem estar dos animais ou em ações em favor da causa animal.

Art. 28 - O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Não se observará o disposto no caput deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos nesta Lei.

Art. 29 - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

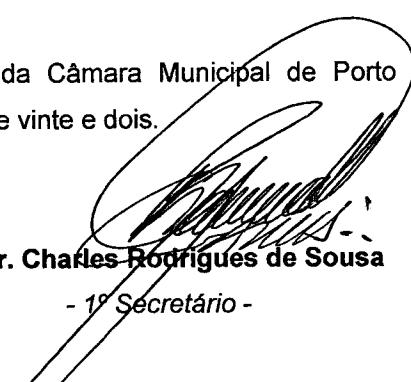
Art. 30 - Fica estabelecido o dia 04 de outubro, como dia da Conscientização e Proteção aos Animais.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, às demais disposições para aplicação da referente lei, serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

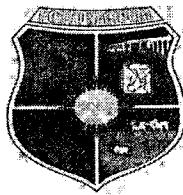
Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 20 dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e dois.


Ver. Rozângela Rocha Mecenas

- Presidente -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa

- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone: (63) 3363-2482

EMENDA ADITIVA / MODIFICATIVA

Emenda Aditiva / Modificativa, de autoria do Vereador abaixo relacionado, ao *Projeto de Lei nº 019/2021*, que “*Estabelece no âmbito do município de Porto Nacional, a definição de maus tratos contra animais, as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.*” de autoria do **Poder Executivo**, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º A prática de maus-tratos contra animais será punida no âmbito do Município de Porto Nacional-TO, **passando a ser do mesmo, a competência da fiscalização e autuação.**

(...)

Art. 4º. (...)

§ 1º Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning, Work Penning, Ranch Sorting, Hipismo Clássico, Hipismo Rural, **Vaquejada e Turfe (Corrida de Cavalo).**

(...)

PALÁCIO XIII DE JULHO, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO, aos 18 dias do mês de Abril de 2022.

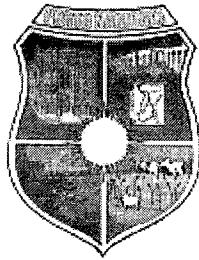
Tony Andrade

-Vereador-

Apresentado em
Data 19 / 04 / 2022

APROVADO EM 1º VOTAÇÃO
DATA: 19 / 04 / 2022

APROVADO EM 2º VOTAÇÃO
DATA: 20 / 04 / 2022



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Porto Nacional
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
www.portonacional.to.leg.br

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 019/2021, QUE DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS, AS SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICHEM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DA MATÉRIA: Poder Executivo

EMENTA DA MATÉRIA: ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, A DEFINIÇÃO DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS, AS SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

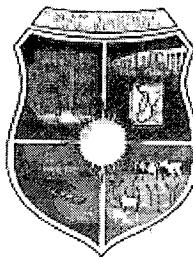
Trata-se o presente parecer acerca de análise do projeto de lei n.º 019/2021 que propõe a autorização para cessão de créditos, de autoria do Poder Executivo, ao qual tramita nesta Casa Legislativa e encontrando-se nesta Comissão atendendo as normas regimentais com finalidade de que seja elaborado PARECER sobre a matéria.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Justificativa e; (ii) projeto de lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Senhor Prefeito encaminha a Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que visa a complementação da definição de maus tratos e as penalidades administrativas.



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Porto Nacional
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
www.portonacional.to.leg.br

De forma preliminar, devemos destacar a autonomia do Município para apresentar tal matéria.

Sendo que a da autonomia organizatória, administrativa, política e financeira dos Municípios, nos termos dos arts. 1º, 18, art. 24, I e 30, I, da Constituição da República, entende-se que os Municípios podem legislar, desde que cumpram todos os requisitos legais.

Art. 30. Compete aos Municípios:

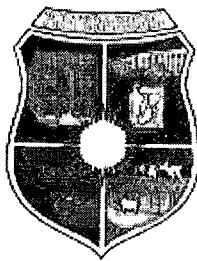
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A iniciativa do projeto de lei versa sobre a proteção dos animais, inserindo-se, portanto, no rol das matérias de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, competindo ao Município suplementar a legislação estadual e federal no que couber (art. 24, VI, cc. art. 30, II, da Constituição Federal).

Especificamente quanto à possibilidade de gerar atribuições ao Poder Executivo, entendo que eventual atribuição já seria vigente no âmbito do Poder Executivo em razão do sistema normativo já existente, decorrente da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais que tratam da matéria, razão pela qual a propositura em análise representaria reforço ou especificação de atribuição já existente.

A lei que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, além de revestir-se do caráter de norma suplementar à legislação federal. Isso porque o Projeto de Lei nº 019/2021, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), estabelece infrações administrativas para os atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra os



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Porto Nacional
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
www.portonacional.to.leg.br

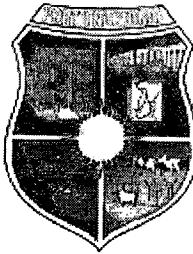
animais, o que é abstratamente previsto na Constituição Federal de 1988 (artigo 225, § 1º, VII) e na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98, artigo 32).

A respeito da competência dos Municípios para legislar sobre a proteção e defesa do meio ambiente, transcreve-se a esclarecedora lição de Paulo de Bessa Antunes, um dos maiores expoentes em Direito Ambiental:

Na forma do artigo 23 da Lei Fundamental, os Municípios têm competência administrativa para defender o meio ambiente e combater a poluição. Contudo, os Municípios não estão arrolados entre as pessoas jurídicas de direito público interno encarregadas de legislar sobre meio ambiente. No entanto, seria incorreto e insensato dizer-se que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental. O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre: assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Está claro que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e

(M)

Jair S. (03)



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Porto Nacional
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
www.portonacional.to.leg.br

identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente." ('Direito ambiental'. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 77-8).

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em caso semelhante:

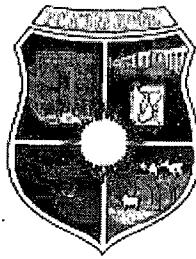
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei nº 4.083, de 27 de maio de 2019, que 'dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências', da Estância Hidromineral de Poá. **Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município.** Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo. Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que também pode ser exercida, igualmente de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo. **Inconstitucionalidade não configurada. Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder Ação improcedente."** (ADIN nº 2.196,948-17.2019.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 19.02.2020)

Portanto, não há qualquer óbice para Constitucional para a aprovação do referido projeto de Lei Complementar.

(A)

2020

2020



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Porto Nacional
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
www.portonacional.to.leg.br

Desta forma, preenchidos os requisitos acima, não há restrições para a aprovação da complementação da regulamentação dos maus tratos contra os animais bem como a suas penalidades administrativas, de modo a efetivar a implementação de políticas públicas de interesse local.

VOTO DO RELATOR

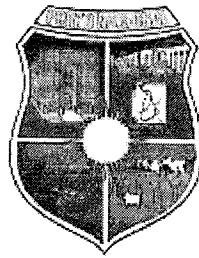
Primeiramente quanto a iniciativa é importante ressaltar que a decisão do Poder Executivo em propor o presente projeto de lei é louvável para a proteção dos animais, sendo que a medida é válida e constitucional, razão que o primeiro requisito da legitimidade foi preenchido.

Em assim sendo, voto pela legalidade do presente projeto de lei complementar.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, observado o trâmite do Processo Legislativo e o respectivo quórum de votação tanto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Nacional e na Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, **opina-se pela aprovação, legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei Complementar nº 019/2021.**

Ademais, após analisar o projeto e confrontá-lo com os Princípios da Constitucionalidade e da Legalidade que regem a Administração Pública, bem como as previsões constitucionais relativas ao Projeto de Lei complementar, **o relator signatário, profere parecer FAVORÁVEL ao presente Projeto, submetendo-o à análise dos demais membros desta Comissão na forma Regimental.**



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Porto Nacional
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
www.portonacional.to.leg.br

É o Voto.

Ver. Presidente	Ver. Relator	Ver. Vogal
APROVAÇÃO	APROVAÇÃO	APROVAÇÃO
(x) a favor, pelas conclusões do parecer	(x) a favor, pelas conclusões do parecer	(x) a favor, pelas conclusões do parecer
() contra, pela reaprovação do parecer	() contra, pela reaprovação do parecer	() contra, pela reaprovação do parecer

Porto Nacional, 13 de abril de 2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver.....
Presidente Geylson Neres

Ver.....
Relator Tony Andrade

Ver.....
Vogal Pim Juinor



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CÍVIL

Recebido em 06/04/2022
as 11:38 hr

Rháide Katylem da Silva C. Almeida
Secretaria Legislativa

Ofício nº 007/2022/CS

Porto Nacional/TO, 05 de Abril de 2022.

A Sua Excelência

Sra. ROZANGELA ROCHA MECENAS

Presidente da Câmara Municipal

Porto Nacional - TO

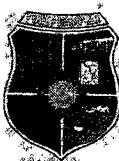
Epígrafe: Resposta ao parecer jurídico do Projeto de Lei Ordinária nº 019/2021.

Senhora Presidente,

Após cordialmente cumprimenta-la e valendo-me do uso das prerrogativas de vossa função, sirvo-me do presente para prestar-lhe esclarecimentos a cerca do Projeto de Lei Ordinária nº. 019/2021 que: “**Estabelece no âmbito do município de porto nacional, a definição de maus tratos contra animais, as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências**”.

Em parecer jurídico emitido pela Comissão de Constitucionalidade e Justiça, o parecerista concluiu que “**a propositura do projeto, apesar de louvável a iniciativa, o texto não traz nenhuma novidade jurídica, não cumprindo o requisito de suplementar a legislação federal ou estadual no que couber, uma vez, ao nosso olhar, os pontos nos quais o projeto municipal pretende legislar, já possuem dispositivos legais devidos afetos à matéria**”. (Grifei).

Entretanto, em que pese a matéria discutida no Projeto retro, algumas considerações devem ser feitas, pois ainda que a fiscalização tenha deixado muito a desejar ao longo dos anos, a legislação federal que fala dos maus-tratos aos animais é relativamente antiga. Sob o número 9.605, ela foi publicada originalmente em 12 de fevereiro de 1998, e faz parte da Lei de Crimes Ambientais.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CÍVIL

Os maus tratos com os animais é prática comum e crescente no município de Porto Nacional, assim como a ausência de uma fiscalização por parte dos órgãos responsáveis (esfera federal e estadual). Neste sentido, o problema apresentado e devidamente minutado no projeto de lei ,tornou-se caso de saúde publica.

Dada à importância que os animais comunitários exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de direitos, é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria,até mesmo para que o Município avance e tenha condições de fiscalizar controlar às diversas situações apresentadas rotineiramente.

Para tanto, não se trata meramente de matéria repetitiva, pois com a aprovação da referida lei, o Município terá condições específicas para não efetuar políticas públicas de conscientização da população para o controle da quantidade excessiva de animais nas ruas, em que em muitos casos, possuem até dono. Assim, após as definições de maus tratos, a lei estabelece critérios e procedimentos possibilitando inclusive que, os órgãos de controle municipal autuem, multem e até penalizem rigorosamente os infratores.

Dentre essas preocupações concentra-se o processo legislativo, haja vista que este é responsável em observar rigorosamente as formalidades prescritas no texto constitucional, no que consistem as leis, considerando que as consequências da lei são de suma importância, para assegurar os direitos dos cidadãos, o que seria impossível com as aplicações apenas das legislações federais e estaduais, ora vigentes.

O administrador público está em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum. Assim fica entendido que a Administração Pública, só pode fazer aquilo que a Lei permite e tudo que a Lei não proíbe.

A partir da Constituição Federal de 1988, o município passou à condição de ente federado, possuindo autonomia política, administrativa e financeira. Ao elevar o município à condição de ente federado a Constituição assegurou-lhe a autonomia municipal. Neste sentido, o Município legisla efetivamente e suas leis têm o mesmo nível das leis federais e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CÍVIL

estaduais, desde que versem sobre assuntos de interesse local, ou seja, desde que estejam no âmbito de sua competência.

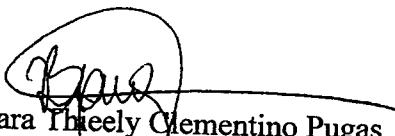
Assim, o exercício da função legislativa possui a necessidade de limitar-se aos assuntos de interesse local, com efeito, demonstra-se que a matéria objeto da apreciação legislativa deve remeter-se à vida da comunidade para que permaneça dentro da competência municipal. Portanto, a matéria discutida é de interesse da comunidade, e tem urgência na sua regulamentação.

Para melhor elucidar os fatos discutidos, esta Casa Civil, e os demais órgãos de controle do Município tais como Secretaria Municipal de Saúde , Meio Ambiente e Vigilância Sanitária, encontram-se inteiramente á disposição desta Casa de Leis.

Para tanto, requer seja analisado os argumentos apresentados, com o devido retorno do projeto à pauta de discussão, para sua posterior aprovação.

Sendo o que se tinha para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Respeitosamente,



Bárbara Thieely Clementino Pugas

Chefe da Casa Civil

Decreto nº. 001/2022



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 019, 022, 023 e 024/2021 (Todos de Autoria do Poder Executivo) - Para emissão de Parecer da CCJR

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: geyl@bol.com.br, tonymgmf@gmail.com, pimjralves@gmail.com

6 de dezembro de 2021 11:43

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**Senhores membros,**

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas (com seus respectivos pareceres jurídicos, em anexo), para que sejam emitidos pareceres desta comissão às mesmas, como segue:

Projeto de Lei nº 019/2021 – Estabelece no âmbito do município de Porto Nacional, a definição de maus tratos contra animais, as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências. (De autoria do Poder Executivo)
https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/875/pl_019.2021.pdf

Projeto de Lei nº 022/2021 – Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.037/2011, que trata sobre a criação de pontos de moto-táxi, e dá outras providências. (em frente ao Restaurante Rancho dos Caminhoneiros, Loteamento Genebra – Distrito de Luzimangues) (De autoria do Poder Executivo)
https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/876/pl_022.2021.pdf

Projeto de Lei nº 023/2021 – Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas. (R\$ 3.300.000,00 – Três milhões e trezentos reais) (De autoria do Poder Executivo)
https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/877/pl_023.2021.pdf

Projeto de Lei nº 024/2021 – Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Atendimento a Mulher – CRAM e dá outras providências. (De autoria do Poder Executivo)
https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/878/pl_024.2021.pdf

FAVOR IGNORAR E-MAIL ANTERIOR

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

4 anexos

 **Parecer Proj. de Lei 024-2021 centro de referencia.pdf**
425K

 **Parecer Proj. de Lei 019-2021 maus tratos animais.pdf**
426K

 **Parecer Proj. de Lei 023-2021 financiamento.pdf**
432K

 **Parecer Proj. de Lei 022-2021 moto taxi.pdf**
441K



PROJETO DE LEI N° 019/2021, que “ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, A DEFINIÇÃO DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS, AS SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei n° 019/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Estabelece no âmbito do município de Porto Nacional, a definição de maus tratos contra animais, as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:



I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos



nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.

III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno:

Art. 103 - A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998; atualizada pela Lei 107/2001 de 26 de abril de 2001 ou daquelas normas que vierem substituí-los.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, se infere que a iniciativa para proposição do projeto de lei em estudo é do Chefe do Poder Executivo Municipal conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

conforme a Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua



população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, ainda em observância à disposição da Lei Orgânica do Município, depreende-se que cabe à Câmara Municipal dispor mediante lei sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Diante o exposto, resta cabalmente evidenciado que a referida matéria obedeceu a competência de iniciativa para apresentação, e que se trata de matéria a ser disposta e deliberada pela Câmara Municipal mediante lei, bem como, os requisitos formais do texto restam observados, conforme as disposições acima transcritas.

Quanto ao mérito, evidencia-se que a matéria é afeta à a definição de maus-tratos contra animais, as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais.

Contudo, é de salientar que, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, a legislação municipal deve suplementar as legislações federais e estaduais:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, (dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades



lesivas ao meio ambiente) assevera que a prática de maus-tratos a animais ensejará a aplicação de multa, além de outras penalidades, observe-se:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção de três meses a um ano, e multa.

Recentemente ainda, com o objetivo de frear os maus-tratos contra animais, o Presidente Jair Bolsonaro sancionou nesta terça-feira (29) a Lei 1.095/2019, que aumenta a punição para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. A legislação abrange animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Como também busca o projeto em análise.

Desta feita, percebe-se que apesar de louvável a iniciativa, o Projeto de Lei ora em comento não traz nenhuma novidade jurídica, não cumprindo o requisito de suplementar a legislação federal ou estadual no que couber, uma vez, ao nosso olhar, os pontos nos quais o projeto municipal pretende legislar, já possuem dispositivos legais devidos afetos à matéria.

Em âmbito estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Estadual nº 3.530, de agosto de 2019, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Tocantins.

Cabe mencionar que, nos termos do art. 7º da Lei Complementar Nacional 95/98, se encontra previsto a vedação de disciplinar a mesma matéria por mais de uma Lei:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)



IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Diante do exposto, convém sugerir a rejeição do projeto de lei, ante o fato de não inovação da matéria, com isto, torna-se ineficaz, pois no âmbito estadual e federal já existem leis e regulamentos que tratam da matéria apresentada.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas aliás, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto, apesar de louvável a iniciativa, o texto não traz nenhuma novidade jurídica, não cumprindo o requisito de suplementar a legislação federal ou estadual no que couber. Uma vez, ao nosso olhar, os pontos nos quais o projeto municipal pretende legislar, já possuem dispositivos legais devidos à matéria. Motivo pelo qual, sugerimos a rejeição da matéria, ou que o texto seja adequado para que os dispositivos nela constantes não venham em desenccontro com a legislação Federal e Estadual, é como opinamos. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 06 de dezembro de 2021.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 019, 022, 023 e 024/2021 (Todos do Poder Executivo) - Para emissão de Pajur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

Para: josagualberto@hotmail.com

2 de dezembro de 2021 11:26

Bom dia !

Encaminho projetos abaixo relacionados, para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

PODER EXECUTIVO

- **Projeto de Lei nº 019/2021** – Estabelece no âmbito do município de Porto Nacional, a definição de maus tratos contra animais, as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências
- **Projeto de Lei nº 022/2021** – Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.037/2011, que trata sobre a criação de pontos de moto-táxi, e dá outras providências. (em frente ao Restaurante Rancho dos Caminhoneiros, Loteamento Genebra – Distrito de Luzimangues)
- **Projeto de Lei nº 023/2021** – Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas. (R\$ 3.300.000,00 – Três milhões e trezentos reais)
- **Projeto de Lei nº 024/2021** – Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Atendimento a Mulher – CRAM e dá outras providências.

Att.

Rhaide Katyéll em da S. C. Almeida

Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO

Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482

email: pnalsecretaria@gmail.com



Livre de vírus. www.avast.com.

4 anexos

- PL 024.2021.pdf**
1530K
- PL 022.2021.pdf**
2437K
- PL 023.2021.pdf**
3392K
- PL 019.2021.pdf**
7995K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 019, 022, 023 e 024/2021 (Todos do Poder Executivo)

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

2 de dezembro de 2021 11:33

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, vereadorcharlessouza@gmail.com, pimjralves@gmail.com, vereadorfirminorocha@gmail.com, geyl@bol.com.br, vereadorgilianfraga@gmail.com, cleitonfisio@hotmail.com, joaojustino@gmail.com, jeffersonlopes.gabineteoficial@gmail.com, gabinetejoelma@gmail.com, vereadorarm2021@gmail.com, tonymgmf@gmail.com, wesleygustavosouza12@gmail.com, gabinetesoaresfilho@gmail.com, alvespugassalmon@gmail.com

Bom dia!

Encaminho projetos abaixo relacionados, protocolados na Câmara na data de ontem, como segue:

PODER EXECUTIVO

- **Projeto de Lei nº 019/2021** – Estabelece no âmbito do município de Porto Nacional, a definição de maus tratos contra animais, as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências
- **Projeto de Lei nº 022/2021** – Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.037/2011, que trata sobre a criação de pontos de moto-táxi, e dá outras providências. (em frente ao Restaurante Rancho dos Caminhoneiros, Loteamento Genebra – Distrito de Luzimangues)
- **Projeto de Lei nº 023/2021** – Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas. (R\$ 3.300.000,00 – Três milhões e trezentos reais)
- **Projeto de Lei nº 024/2021** – Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Atendimento a Mulher – CRAM e dá outras providências.

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com



Livre de vírus. www.avast.com.

4 anexos

PL 024.2021.pdf
1530K

PL 022.2021.pdf
2437K

PL 023.2021.pdf
3392K

PL 019.2021.pdf